

AO EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ilmo Presidente
Durval Ângelo

REPRESENTANTE: LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS/MG E PRESIDENTE DA AMM/MG

REPRESENTADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: Concorrência Internacional nº 001/2026
Edital nº 03/2026

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA, agente público, Prefeito do Município de Patos de Minas/MG e atualmente Presidente da Associação Mineira de Municípios - AMM, inscrito no CPF nº 056.351.466-35, com endereço institucional à Av Raja Gabaglia, nº 385, bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-103, local onde recebe comunicações processuais, com o devido respeito presença de Vossa Exceléncia, com fundamento no art. 153, do Regimento Interno do E. Tribunal de Contas de Minas Gerais, e art. 65 da Lei Orgânica deste E. Tribunal, promover a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

em face do EDITAL nº 003/2026 – Concorrência Internacional nº 001/2026 formulado pela:

ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS – SEINFRA, situado no Edifício Minas, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, 7º andar, bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900, representado por seu secretário de estado, Sr Pedro Bruno Barros de Souza, requerendo que seja julgado em caráter de extrema urgência e sejam adotadas as medidas liminares cabíveis, em especial a suspensão do certame, tendo em vista as irregularidades abaixo aduzidas:

I – DOS FATOS

O Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – SEINFRA publico o Edital de Licitação nº 003/2026 – Concorrência Internacional nº 001/2026, na modalidade presencial, fundado nas Leis 8.987/95 e 14.133/21 cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para exploração da infraestrutura, operação, manutenção, recuperação, monitoração, conservação, ampliação da capacidade e manutenção do nível de serviço do sistema rodoviário do Lote 10 – Noroeste.

De acordo com o Anexo do Contrato 2 – Programa de Exploração da Rodovia, publicado junto ao edital, o Sistema Rodoviário objeto da Concessão apresenta uma extensão de 761,36 km, compreendendo os seguintes trechos:

Rodovia	Descrição Início	Descrição Fim	Marcos quilométricos (SRE)		Ext. (km)	Marcos quilométricos (Estaqueamento de projeto)		Ext. (km)
			km Início	km Fim		km Início	km Fim	
BR-146	ENTR BR-354(A) (PATOS DE MINAS)	ENTR BR-365(B)	0,00	26,10	26,10	0,00	26,02	26,02
BR-251	ENTR AV. DR. MÁRIO TOURINHO	ENTR BR-365(B)	540,60	549,30	8,70	540,70	549,15	8,45
BR-365a	ENTR BR-251(B)	ENTR BR-146(A)/352(A)/354	15,90	415,40	399,50	15,90	284,45	396,26
						284,84	412,55	
BR-365b	ENTR BR-146(B)	ENTR BR-462 (PATROCÍNIO)	439,50	486,10	46,60	439,50	484,69	45,19
CMG-496	ENTR BR-365 (PIRAPORA)	ENTR CMG-135 (CORINTO)	0,00	135,80	135,80	0,00	134,90	134,90
MG-181	ENTR BR-251 (BOQUEIRÃO)	ENTR MG-408	90,60	130,70	40,10	90,80	130,78	39,98
MG-408	ENTR MG-181 (P/BRASILÂNDIA)	ENTR BR-365 (P/PIRAPORA)	0,00	110,90	110,90	0,00	110,56	110,56
			Total	767,70		Total	761,36	

Aludida contratação tem por prazo de concessão 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.219/1996 e valor estimado global de R\$ 4.746.593.594,84 (quatro bilhões, setecentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com critério de julgamento – menor VALOR DE TARIFA DE PEDÁGIO.

O Edital e todos os documentos que o subsidiam foram devidamente publicados no sítio eletrônico ([https://dataroom.mg.gov.br/programa-de-concessões/lote-10-noroeste/#1480-1703-11-documentos-editalicios](https://dataroom.mg.gov.br/programa-de-concessoes/lote-10-noroeste/#1480-1703-11-documentos-editalicios)) e a abertura do certame está datada para ocorrer no dia 17/03/2026, na sede da B3, localizada na Rua XV de Novembro, 25, Centro, São Paulo-SP.

Ocorre que, a despeito da ampla divulgação do Edital e seus anexos, considerando ainda, a proximidade da abertura do certame, certo é que se torna necessária a atuação deste órgão de controle externo para fazer cessar patente ilegalidade presente no processo licitatório em questão e que poderá ocasionar grave prejuízo aos cofres públicos, conforme se narrará de forma mais detalhada abaixo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

AUSÊNCIA DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE RODOVIA FEDERAL PARA O ESTADO DE MINAS GERAIS – ILEGALIDADE – DANO AO ERÁRIO ESTADUAL

O ordenamento jurídico brasileiro previu, a partir da Lei 12.379/2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, a possibilidade do ente federal (União) transferir aos demais entes (Estados, Distrito Federal e Municípios), ou ainda, da União incorporar à sua malha rodoviária trechos de rodovias estaduais.

O art. 6º, da Lei 12.379/2011 prevê que a União exercerá suas competências relativas ao Sistema Nacional de Viação – SNV, diretamente, por meio de órgãos e entidades da

Administração Federal ou mediante concessão, autorização ou arrendamento a empresa público a ou privada ou, ainda, por parceria público-privada. Em seu §2º, destaca-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também poderão explorar a infraestrutura, desde que DELEGADA, diretamente ou por concessão;

A transferência (ato de delegação) de um trecho rodoviário, seja por meio de doação de bens, seja de forma de alienação, está prevista da seguinte forma na lei federal supracitada:

Art. 18. Fica a União autorizada a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante doação:

- I - acessos e trechos de rodovias federais envolvidos por área urbana ou substituídos em decorrência da construção de novos trechos;
- II - rodovias ou trechos de rodovias não integrantes da Rinter.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso II, até que se efetive a transferência definitiva, a administração das rodovias será, preferencialmente, delegada aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Art. 19. Fica a União autorizada a incorporar à malha rodoviária sob sua jurisdição trechos de rodovias estaduais existentes, cujo traçado coincida com diretriz de rodovia federal integrante da Rinter, mediante anuênciam dos Estados a que pertençam.

Além da Lei 12.379/2011, há a Lei 9.277/96 e as portarias 457/2018 e 98/2021 do Ministério da Infraestrutura, que determinam procedimentos para delegação de rodovias, inclusive, visando a concessão de trechos rodoviários pelos entes delegatários.

O DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte é o responsável por estabelecer os procedimentos necessários para a promoção da transferência de trechos rodoviários, por meio de alienação ou absorção.

Apenas a título de esclarecimento, a alienação refere-se à transferência dos trechos de rodovias federais para Estados, Distrito Federal e Municípios, através de doação, ao passo que a absorção é o inverso, isto é, incorporação de trechos de rodovias estaduais à malha federal.

No caso em comento, pelo que se extrai do Anexo Contrato 2 – Programa de Exploração da Rodovia (PER), estamos diante da concessão da gestão de trechos rodoviários FEDERAIS, pertencentes ao patrimônio da União, razão pela qual a deflagração do Processo licitatório pelo Estado de Minas Gerais deve observar as regras da citada lei federal e da Instrução Normativa nº 15/DNINT SEDE/2022.

A Instrução Normativa nº 15/DNINT SEDE, de 14 de junho de 2022, que institui os procedimentos administrativos internos, estabelecem as seguintes condicionantes de trechos de rodovias federais para estados:

Art. 4º Condicionantes para a alienação de trechos de rodovias federais, por meio de doação:

- I - Atendimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 8.376/2014, ou outro instrumento legal que venha a substituí-lo;
- II - Parecer Técnico concordando com a cessão, emitido pela

Superintendência Regional do DNIT na unidade da federação onde se localiza o trecho que se pretende doar, constando principalmente:

- a) exposição dos motivos que justifiquem a proposta, relacionando os benefícios advindos da desincorporação do trecho à malha rodoviária federal;
- b) que a doação do trecho não irá impactar negativamente no tráfego de longa distância na rodovia federal que o mesmo integra, bem assim, não irá interferir com a integração multimodal que eventualmente a rodovia atenda;
- c) que não existem passivos ambientais ou pendências judiciais envolvendo a União referentes ao trecho que se pretende transferir.

III - Documento formal do governo estadual/distrital/municipal interessado e concordando com a transferência pretendida e que a mesma se dará sem nenhum ônus à União, assumindo a plena responsabilidade do trecho a partir da assinatura do termo de transferência e publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

IV - Inventário de levantamento patrimonial do trecho a ser transferido, realizado por técnicos designados formalmente pelo estado/Distrito Federal/município e pela Superintendência Regional, relacionando os seguintes elementos:

- a) coordenadas geográficas de início e final do trecho;
- b) número de faixas, largura da pista e dos acostamentos;
- c) descrição sucinta da ocupação da faixa de domínio;
- d) descrição sucinta da situação da sinalização vertical e horizontal;
- e) obras-de-arte especiais - OAE;
- f) obras-de-arte corrente - OAC;
- g) outros elementos relevantes constituintes do patrimônio rodoviário a ser transferido, preferencialmente, com documentação fotográfica e localização por coordenadas geográficas.

V - Pesquisa cartorial para verificar a titularidade do imóvel a ser doado, para identificar se o mesmo possui registro imobiliário em nome da União. Em caso positivo é imprescindível que seja feita a transferência dominial ao donatário, evitando que recaia sobre o doador a responsabilidade pela administração de tais bens.

§ 1º Imóveis localizados no trecho cedido onde não exista interesse na continuação da administração do DNIT não serão doados ao estado, ao Distrito Federal e ao município pelo Termo de Transferência que trata esta Instrução Normativa, devendo ser seguido o disposto no art. 5º, do Decreto nº 8.376, de 15 de dezembro de 2014.

§ 2º Deve ser assegurado que segmentos a serem doados localizados no meio de uma rodovia serão substituídos por novos traçados, a fim de garantir a continuidade da rodovia.

§ 3º O número de técnicos designados para levantamento patrimonial, tanto do DNIT quanto do órgão estadual/distrital/municipal, deve ser definido pela Superintendência Regional em conjunto com o órgão estadual/distrital/municipal responsável, considerando a complexidade e a extensão do trecho a ser transferido.

Em síntese, as principais condicionais referem-se à: (i) necessidade de haver parecer técnico favorável da Superintendência Regional do DNIT, justificando a proposta e garantindo que não haverá prejuízo ao tráfego de longa distância ou à integração multimodal; (ii) não haver

passivos ambientais ou pendências judiciais envolvendo a União; (iii) o ente estadual/distrital/municipal deve concordar formalmente com a transferência, assumindo plena responsabilidade pelo trecho após a assinatura do termo de transferência; (iv) necessidade de inventário patrimonial detalhado do trecho a ser transferido; (v) pesquisa cartorial para verificar a titularidade do imóvel e, se necessário, transferência dominial ao donatário.

Após a observância de todas essas condicionantes, o DNIT deve observar os procedimentos necessários para formalizar a doação ou absorção do trecho rodoviário federal, que será ao fim e ao cabo, materializado pelo **TERMO DE TRANSFERÊNCIA**:

Art. 8º. Os procedimentos a serem seguidos para análise das alienações pretendidas devem atender ao fluxo descrito a seguir.

I - Todos os documentos necessários para realização da doação deverão ser encaminhados pela Superintendência Regional à DPP/DNIT.

II - A Coordenação de Planejamento/CGPLAN/DPP analisará preliminarmente a documentação encaminhada e, caso considere justificável o pedido, iniciará os trâmites visando a desincorporação proposta, encaminhando o parecer à CGPLAN/DPP nesse sentido.

III - A CGPLAN/DPP encaminhará consulta à Coordenação-Geral de Meio Ambiente - CGMAB/DPP, à Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Projetos - CGDESP/DPP e à Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias – CGPERT/DIR sobre a existência de alguma atividade relativa ao trecho objeto da alienação em suas respectivas áreas, se manifestando sobre a conveniência de tal doação.

IV - Não havendo objeção da Coordenações-Gerais consultadas, o pedido de doação dever ser submetido, por meio de Relato do Diretor de Planejamento e Pesquisa, à deliberação da Diretoria Colegiada do DNIT que, após a devida apreciação, decidirá quanto à aprovação da alienação proposta.

V - Após aprovação da Diretoria Colegiada, o processo de doação retornará à CGPLAN/DPP para finalização dos procedimentos, comunicando a Superintendência Regional envolvida para coleta das assinaturas do governo estadual/distrital/municipal.

VI - O Inventário Conjunto do Patrimônio (Anexo B) e a declaração do governo estadual/distrital/municipal (Anexo A) devem integrar, como anexos, o Termo de Transferência.

VII - O Termo de Transferência será assinado pelo Diretor-Geral do DNIT, ou seu substituto designado, e pelo responsável pela UF/município interessado.

VIII - Após a publicação no Diário Oficial da União do Extrato do Termo de Transferência, a DPP/DNIT deve providenciar a exclusão do trecho no documento “Rede Rodoviária do SNV – Divisão em Trechos”.

IX - A DPP informará às diretorias envolvidas a conclusão da doação, visando a exclusão do trecho doado nos Planos de Desapropriações, de Manutenção e Adequações Rodoviárias e de Programação Orçamentária.

X - A Superintendência Regional responsável pelo trecho a ser doado informará à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do estado sobre o início das tratativas, bem como sobre a efetiva

transferência à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do estado, para a exclusão do segmento de suas competências.

A Portaria nº 96, de 2 de agosto de 2021, do Ministério de Estado de Infraestrutura, que dispõe sobre procedimentos para transferência e recebimento de bens públicos vinculados à delegação da administração ou à outorga para exploração de rodovias federais, em seu 4º, há definição de dois instrumentos cabíveis para materializar a delegação da exploração de trechos rodoviários federais: o Convênio de Delegação e o Termo de Transferência:

Art. 4º Para os fins desta portaria, considera-se:

I - convênio de Delegação: instrumento por meio do qual são estabelecidas as condições para a delegação da administração de rodovia federal, ou trechos desta, a Município, Estado ou Distrito Federal, visando à administração de rodovias e à exploração de trechos de rodovias ou obras rodoviárias federais, diretamente ou mediante concessão, nos termos da legislação federal aplicável;

II - termo de Arrolamento e Transferência de Bens: termo mediante o qual se realiza a transferência da administração de bens públicos da União vinculados à delegação ou à outorga para exploração de rodovias ou de trechos de rodovias federais, caracterizando, a partir de sua assinatura, a assunção pelo receptor das responsabilidades sobre os referidos bens

Nesta mesma Portaria, prevê a competência do Ministério da Infraestrutura, do DNIT e do ente delegado em assinar o Termo de Transferência:

Art. 5º Compete ao Ministério da Infraestrutura:

III - assinar, na qualidade de Delegante, os Termos de Arrolamento e Transferência de Bens afetos aos Convênios de Delegação firmados pelo Ministério da Infraestrutura

Art. 6º Compete ao DNIT:

III - assinar, em nome da União, os Termos de Arrolamento e Transferência de Bens e os Termos de Arrolamento e Devolução de Bens relacionados às concessões de rodovias federais;

Todos os atos regulatórios demonstram a imprescindibilidade de tramitação de atos administrativos perante o DNIT para a concretização do Termo de Transferência junto ao Estado dos trechos de rodovias federais.

Portanto, os trechos das BRs 146, 257 e 365, que compõem o Lote 10 da Concorrência Internacional nº 01/2026, necessariamente precisariam passar por todo este procedimento junto ao DNIT, para permitir que ocorresse a delegação dos trechos federais ao Estado de Minas Gerais.

Todavia, em documento formal apresentado pelo próprio DNIT, especificamente quanto a BR 365, entre o km0 e 476,2, os quais compreendem o lote 10 SEINFRA, verifica-se que não houve a formalização desta transferência, estando ainda aludido trecho sobre a COMPETÊNCIA FEDERAL, e não do Estado de Minas Gerais.

A gravidade dos fatos se eleva na medida em que há previsão orçamentária do governo federal em investimentos nos aludidos trechos, com obras de duplicação e melhorias diversas daquelas previstas na licitação em comento:

Aproveitando o ensejo, utilizamo-nos deste, para requerer informações a respeito da tratativa de demanda oriunda da Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário, do Ministério dos Transportes, que encaminhou o Ofício nº 170/2024/SECGERAL/GAB GOVERNADOR (18455892), de 27 de junho de 2024, expedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que remete a Nota Técnica nº 6/SEINFRA/SMT/2024 (18455892), de 18 de junho de 2024, onde se é apresentada a justificativa daquele Governo para a requisição de transferência de novos trechos rodoviários para compor a Segunda Rodada do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de Minas Gerais, que compreendem trechos da rodovia BR-365/MG, referentes ao Lote 10 SEINFRA (km 0,0 e o km 476,2), além de demais trechos, conforme verificado no site: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/projetos-em-estruturação/lote-10-noroeste>.

Ressaltamos que em relação aos segmentos da rodovia BR-365/MG, há ações desta Autarquia em andamento, especialmente para Elaboração de Projeto Básico e Executivo objeto do Contrato nº 174/2022, Processo SEI nº 50600.028384/2020-96, além da contratação de execução das obras de adequação de capacidade, melhoria da segurança viária e eliminação de segmentos críticos da rodovia BR-365/MG, referente aos Lotes 1 e 2 DNIT (SEI nº 50600.010830/2024-30), ambos com projeto executivo aprovado, conforme Portaria nº 662, de 7 de fevereiro de 2024 (SEI nº 16915539) e Portaria nº 1.031, de 29 de fevereiro de 2024 (SEI nº 17096999).

Em relação aos projetos que incluem o Lote 03 DNIT, estes são contemplados no Contrato nº 719/2020, cujo objeto é a elaboração de Estudos e Projetos Básicos e Executivos de Engenharia Visando a realização de Obras de Adequação de Capacidade, Melhoria de Segurança e Eliminação de Segmentos Críticos da BR-365/MG. O Lote 01 DNIT - Segmento do km 276,94 ao km 337,40 da BR-365/MG (SEI nº 16866383), Lote 02 DNIT - Segmento do km 337,40 ao km 407,80 da BR-365/MG (SEI nº 17164462) e Lote 03 DNIT - Segmento que contempla o segmento do km 407,80 ao km 476,20, possuem obras previstas de duplicação, inclusão de terceiras faixas, OAE's - implantação de pontes, viadutos, passarelas de pedestres, alargamento de OAE e etc. Dá-se ênfase ao Lote 03 DNIT em que serão executadas 26 (vinte e seis) Obras de Arte Especiais (12 Viadutos de Acesso, 05 Pontes, 01 Alargamento de Viaduto, 06 Alargamento de Pontes, 01 Implantação de Ponte e 01 Passarela para pedestres). Ademais serão executadas obras em pavimento rígido e pavimento com solução de Whitetopping.

Acrescentamos que já há dotação orçamentária 267823106165Q2788 para a ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - UBERLANDIA - LUIZLADIA DO OESTE - NA BR-365/MG - NO MUNICIPIO DE LUISLANDIA - MG - 2026, sendo, com o valor na LOA 2026 de R\$ 8.899.851,00, abrangendo os 3 Lotes DNIT da BR-365/MG.

Ainda neste documento, o DNIT atesta que os projetos referentes ao Lote 03 DNIT, os quais contemplam quilômetros de trechos constantes no Lote 10 da Concorrência Internacional nº 01/2026, não foram finalizados os estudos e licenciamentos ambientais necessários:

Ressaltamos que os projetos referentes ao Lote 03 DNIT não tiveram sua aprovação completa, devido a não terem sido finalizados ainda os trâmites referentes aos estudos e licenciamentos ambientais, que está se tramitando nesse DNIT o processo SEI nº 50600.003743/2020-01, que trata-se do processo de pedido de licenciamento deste DNIT junto à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de MG, além do processo conduzido pela FEAM - Fundação do Meio Ambiente (SEI nº 2090.01.0006827/2024-36) referente ao licenciamento ambiental solicitado pelo Estado para duplicação do segmento da BR-365/MG (estamos aguardando liberação de Licença Prévia para continuidade a aprovação final de projeto executivo e trâmite de licitação e

contratação da obra de duplicação do segmento Patos a Patrocínio)

Em vídeo publicado nas redes sociais de Luis Eduardo Falcão, foi ouvido um representante do DNIT que confirmou a veracidade das informações do ofício acostado a esta Representação¹.

Toda esta documentação atrelada aquelas constantes no processo licitatório, denotam que o Estado de Minas Gerais não possui COMPETÊNCIA para licitar o Lote 10, da Concorrência nº 001/2026, antes de ter concluído todo o procedimento interno junto ao DNIT para ensejar a estadualização dos trechos rodoviários federal.

Calha ainda mencionar que os Kms 474,6 ao 605,5 (trecho Uberlândia e Patrocínio), da BR 365, cedido pela União ao Estado de Minas Gerais por meio do Termo de Transferência nº 127/2021, por meio da Concorrência Internacional nº 002/2021 foi objeto de inúmeras impugnações na corte de contas da União e ainda na Justiça Federal, acerca da ilegalidade da doação perpetrada pelo governo federal:

Destarte, a BR-365, por promover a integração regional e interestadual, é de grande importância para o escoamento da produção agrícola, atendendo a fluxos de transporte de grande relevância econômica, com intensa movimentação de veículos de grande porte, o que a coloca como rodovia que satisfaz os requisitos para integrar a Rede de Integração Nacional – RINTER, instituída pelo art. 16 da Lei n. 12.379/2011

3. DISPOSITIVO.

Por tais razões, e mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a ilegalidade e a constitucionalidade do Termo de Transferência n. 127/2021, publicado na edição n. 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, que transferiu, o trecho da BR-365, entre os KM 474,6 ao 605,4, ao Governo do ESTADO DE MINAS GERAIS, bem como do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais – SEINFRA, bem como para

- a) determinar à União Federal, ao DNIT e ao Estado de Minas Gerais que adotem todas as medidas administrativas necessárias para, retirarem, imediatamente, a BR-365, trecho entre os municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Transferência n. 127/2021, publicado na edição n. 225, de 1º de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, de qualquer Programa de Concessão para o Estado de Minas Gerais, abstendo-se de adotarem quaisquer medidas nesse sentido até que ocorra o trânsito em julgado no processo de n. 0007161-11.2015.4.01.3803;*
- b) determinar à União Federal, ao DNIT e ao Estado de Minas Gerais que se abstenham de adotar quaisquer medidas administrativas para incluir a BR-365, trecho entre Uberlândia e Patos de Minas, em*

¹ <https://www.instagram.com/reel/DUHMnMIEWiH/?igsh=MTgzz2t4eXlmbXV5ZQ==>

qualquer Programa de Concessão para o Estado de Minas Gerais, abstendo-se de formarem qualquer parceria nesse sentido, até que ocorra o trânsito em julgado no processo de n. 0007161-11.2015.4.01.3803;

c) determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que se abstenha de firmar qualquer parceria que importe em liberação de linhas de créditos para empresa, ou consórcios de empresas, pertinente ao Termo de Referência n. 127/2021, publicado na edição n. 225, de 01 de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, que trata da doação para o Governo do Estado de Minas do Trecho da BR-365, KM 474,6 ao 605, objeto da Concorrência Internacional n. 02/2021, ou outra que a venha substituir, o qual deverá ainda abster-se de atuar como responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização, bem assim como contratante de serviços técnicos para estruturação do objeto da concessão.

Por fim, nos termos da fundamentação supra, presentes a fumaça do bom direito e do perigo da demora, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o Leilão constante do Edital de Concorrência Internacional 002/2021, ou outro que o venha a substituir, publicado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais - SEINFRA, no pertinente à concessão do trecho da BR-365 entre os municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5, constante do Termo de Referência 127/2021, publicado na edição n. 225, de 1º de dezembro de 2021, do Diário Oficial da União, impondo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser paga pelo parte ré que descumprir esta decisão, bem como de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) ao administrador que der ordem de prosseguimento da contratação.
(TRF – 6ª Região – Sentença Ação Civil Pública 1001573-59.2022.4.01.3803)

A modelagem tanto técnica, jurídica, quanto econômica da Concorrência Internacional nº 001/2026 é semelhante ao que fora adotada na Concorrência Internacional nº 02/2021 – Lote Triângulo Mineiro, e a qual apresenta graves falhas no seu planejamento, como é discutida na Ação Civil Pública acima referenciada.

Além das falhas de natureza formal, verifica-se que o projeto de engenharia não contemplou duplicação ou instalação de terceira faixa em pontos críticos, além do antieconômico valor cobrado a título de valor tarifário. Conforme reportagem divulgada pelo portal de notícias G1 apontam para uma tarifa-base de R\$14,00 por eixo e veículos de passeio, e R\$7,00, para motocicleta².

Pontua-se ainda, que as falhas também foram constatadas a olho nu, como se extrai do vídeo publicado nas redes sociais do Senador Cleiton Azevedo, em que são apresentados diversos buracos e outras falhas estruturais na malha rodoviária³.

² <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2025/10/22/novas-tarifas-de-pedagio-passam-a-valer-na-br-365-mgc-452-e-outras-seis-rodovias-de-uberlandia-e-regiao.ghtml>

³ <https://www.instagram.com/reel/DUOEEbYkc84/?igsh=dTJhZ2s4azZsNHcz>



Saliente-se que a situação narrada na presente Representação é ainda mais ilegal do que a citada no parágrafo anterior, já que na Concorrência 001/2026 não há sequer ato de DELEGAÇÃO do governo federal (DNIT) para o Estado de Minas Gerais e ainda, que a modelagem técnica desta licitação está em dissonância aos estudos e projetos executivos desenvolvidos pelo DNIT e cujas obras já têm previsão orçamentária.

Em face dos argumentos técnicos-jurídicos acima alinhavados, mostra-se clara a ilegalidade que macula a Concorrência Internacional nº 001/2026, pelo Estado de Minas Gerais, e torna-se imperioso o seu reconhecimento antes da abertura do certame e seleção de potencial licitante, para não agravar ainda mais dano ao erário mineiro.

III – MEDIDA CAUTELAR

Nos termos do art. 347 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, é cabível a concessão de medida cautelar quando houver ato ou fato capaz de causar grave lesão ao erário ou a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito:

Art. 347. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medida cautelar.

(...)

§ 2º Em caso de comprovada urgência, a medida cautelar poderá ser determinada por decisão monocrática, que deverá ser submetida à ratificação do colegiado competente, pelo relator ou, na impossibilidade de seu comparecimento, por seu presidente, na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

Veja-se, nobres Conselheiros, que permitir a continuidade do processo licitatório – Concorrência Internacional nº 001/2026, quando evidente ilegalidade, a qual macula o próprio objeto (trecho rodoviário federal), já que não houve autorização do Governo Federal, a partir do DNIT, da delegação dos trechos e quilômetros previstos no Anexo Contrato 2 – PER das rodovias federais, por meio da formalização de Termo de Transferência ou Convênio, ocasiona grave lesão ao erário mineiro, caracterizando desta maneira o *fumus boni iures*.

Saliente-se ainda a grave lesão (*periculum in mora*) porquanto o valor estimado da contratação beira os R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), além de comprometer o planejamento do governo federal em Lei Orçamentário Anual, que também previu obras para este mesmo trecho objeto do Lote 10 – Noroeste.

Agrava-se, outrossim, que a data de abertura do certame ocorrerá em março/2026, quando os potenciais licitantes apresentarão suas propostas sobre trechos rodoviários federais que não foram devidas e legalmente delegados ao Estado de Minas Gerais, gerando insegurança jurídica e baixa credibilidade das instituições estatais, afastando a atratividade de investimentos nacionais ou estrangeiros no Lote 10 – Noroeste.

Ademais, as mesmas falhas constantes na Concorrência Internacional nº 002/2021 – trecho Kms 474,6 ao 605,5 (trecho Uberlândia e Patrocínio), da BR 365, as quais foram suspensas pela Justiça Federal, também estão presentes neste Processo Licitatório.

Vale asseverar que, a exemplo do verificado na Concorrência Internacional nº 002/2021, a intervenção dos órgãos de controle externo ocorreu tarde, permitindo que ocorresse a licitação e a consagração de empresa vencedora, mesmo diante dos vícios apontados na Ação Civil Pública. Permitir que a mesma situação ocorra com a Concorrência Internacional nº 001/2026 é chancelar um prejuízo econômico à coletividade e até mesmo aos potenciais licitantes, que sofrerão os efeitos da declaração tardia de uma ilegalidade e suspensão de um contrato administrativo de grande vulto.

Conforme art. 348 do RITCEMG, dentre as medidas urgentes que podem ser tomadas pelo E. Tribunal, está a sustação do ato ou procedimento até que se decida o mérito da questão:

Art. 348. São medidas cautelares a que se refere o art. 347, além de outras de caráter urgente:

I – recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novo dano ao erário ou inviabilizar o seu resarcimento;

II – indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o resarcimento do dano em apuração;

III – sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

IV – arresto.

Ressalta-se que em caso semelhante, também envolvendo o Estado de Minas Gerais, este e. Tribunal suspendeu o edital de Concorrência Internacional para concessão de serviços do sistema rodoviário do Lote 8, diante de patentes ilegalidades constantes no processo licitatório, conforme Representação nº 1188180:

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, MONITORAÇÃO, CONSERVAÇÃO, AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DO

LOTE 8 – VETOR NORTE, COMPOSTO PELOS TRECHOS DESCritos NO PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS *PRO FORMA*, REALIZADAS SEM A DEVIDA PARTICIPAÇÃO SOCIAL. MODICIDADE TARIFÁRIA. ESTUDOS DE VIABILIDADE ORIENTADOS EXCLUSIVAMENTE À ATRATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO PARA O PARCEIRO PRIVADO E À MENOR ONEROSIDADE PARA O ESTADO. INOBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ENTRE A EFICIÊNCIA ECONÔMICA E A JUSTIÇA TARIFÁRIA. INTENÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL EM PRAZO EXÍGUO, INCOMPATÍVEL COM O DEVER DE BOA-FÉ PROCESSUAL OBJETIVA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. Em juízo superficial de urgência, demonstrado quadro de potencial lesividade aos princípios basilares que regem a Administração Pública, suficiente para configurar a plausibilidade do direito, bem como efetivo risco de prejuízo ao interesse público ou ao erário com a assinatura de eventual contrato, impõe-se a determinação de suspensão, liminarmente, do procedimento administrativo relativo à Concorrência Internacional n. 1/2025. (TCE-MG – Tribunal Pleno – Representação 1.188.180 – Sessão de Julgamento 30/04/2025)

De toda argumentação e documentos apresentados, mostra-se mais adequado e viável a concessão de medida liminar, para impedir lesão aos cofres públicos, a sustação dos atos da Concorrência 001/2026 até ulterior deliberação meritória pelo e. Tribunal.

IV - DO PEDIDO

Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão apresentar a presente REPRESENTAÇÃO, pugnando pelas seguintes providências:

- a) após recebida e autuada, seja processada a presente Representação;
- b) seja reconhecida a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e, em razão disso, seja deferida MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão do processo licitatório até que haja decisão definitiva desta Corte;
- c) em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer.
- d) seja citado o Representado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa.
- e) seja, ao final, reconhecida a ilegalidade apontada, para o fim de se ter por nulo o respectivo Edital.

Belo Horizonte (MG), 2 de fevereiro de 2026.

**LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA
PREFEITO DE PATOS DE MINAS/MG
PRESIDENTE DA AMM/MG**